



PROCESSO Nº 1532402019-2

ACÓRDÃO Nº 076/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GREICY CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA

Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO
NÃO CONFIGURADA. - PRETENSÃO DE
REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia Corte fiscal por meio do **Acórdão nº 501/2023**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003145/2019-18**, lavrado em 27/09/2019, em desfavor da empresa **GREICY CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA**, inscrita no CCIMS/PB sob o nº. 16.114.738-0, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2024.



JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1532402019-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: GREICY CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA
Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de Embargos de Declaração interposto pela empresa **GREICY CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.114.738-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 501/2023**, que julgou parcialmente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003145/2019-18**, lavrado em 27/09/2019, de ter cometido as irregularidades transcrita a seguir:

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter



omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Depois de regularmente cientificada da ação fiscal, a Autuada, apresentou Impugnação tempestiva, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração(fl.03)

Na instancia prima, julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL. NÃO ELIDIDA – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

- Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento no imposto estadual, nos termos do artigo 646, do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela primeira instancia, via DT-e em 26/08/2021, a autuada, protocolou Recurso Voluntário em 17/09/2021.

Apreciado o recurso de ofício na 307ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento realizada no dia 18/10/2023, os conselheiros, à unanimidade, proveram parcialmente o recurso de ofício, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003145/2019-18**, lavrado em 27 de setembro de 2019, desfavor da empresa **GREICY CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA**.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão Nº 501/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTA MERCADORIAS. MULTA APLICADA – REDUÇÃO – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



**- REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO SINGULAR –
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

- A diferença apurada na Conta Mercadorias enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Em 28 de dezembro de 2023, a empresa GREICY CFISTIANE DO NASCIMENTO COSTA, opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- A decisão embargada restou contraditória porque não levou em consideração o fato de que, para o sujeito passivo ser acusado de **“aquisição de mercadorias com recurso advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios”** seria necessário que o auditor fiscal apresentasse as cópias das Notas Fiscais Eletrônicas NF-e, acompanhadas de outras provas materiais, que comprovassem o efetivo recebimento das mercadorias pela empresa acusada.

- Que é lógico e evidente afirmar que essa acusação para prevalecer teria que ser respaldada além das cópias das Notas Fiscais Eletrônicas a que se reporta o auditor Fiscal nas **LISTAGENS** por ele elaboradas, em outras provas contundentes provando o recebimento das mercadorias pelo sujeito passivo, quais sejam: As cópias dos canhotos extraídos das 1as vias, comprovando o efetivo recebimento das mencionadas mercadorias pelo contribuinte, correspondente as Notas Fiscais Eletrônicas Nf-e, em que deixaram de serem contabilizadas nos livros fiscais próprios EFD e na EFC, como assim determina o disposto no art. 159, inciso IX, alíneas, “a”, “b” e “e” c/c o art. 646, inciso IV, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97”

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam supridas as contradições alegadas acima, com o consequente provimento do recurso e improcedência do libelo acusatório.

Na sequência aos tramites processuais foram os autos devolvidos a este relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.



Este é o Relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **GREICY CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA**, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 501/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, verbis:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 22/12/2023 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 23/12/2023, e o contribuinte teria até o dia 30/12/2023 (sábado), os embargos foram protocolados em 28/12/2023, revelando sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido contradição pelos motivos acima elencados.

Inicialmente, oportuno registrar que, analisando os fundamentos aduzidos nos presentes embargos, onde reapresenta os argumentos de que existe vedação no ordenamento jurídico a utilização da presunção da ocorrência do fato gerador do ICMS, não há que se falar em vedação, tão pouco contradição, vez que acórdão embargado destaca que o art. 646, do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da sua improcedência, quando ocorrer entrada de mercadorias não contabilizadas.

Com relação aos argumentos da Embargante a respeito do efetivo recebimento das mercadorias pela empresa, faz-se necessário esclarecer que a simples negativa de não haver adquirido mercadorias, sem provas que a sustente, não tem o condão de ilidir a acusação em tela. A nota fiscal é documento probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em seus livros fiscais próprios, é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme a inicial, transmitindo ao sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da presunção de omissão de vendas pretéritas, nos termos da legislação supracitada, o que não correu no presente caso.

Ademais, analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por este Relator está devidamente motivado, inclusive abordando de forma detalhada todos os pontos reapresentados agora em sede de embargos, não havendo o que se falar em contradição.

Para que não parem dúvidas, observamos excerto da decisão:

“009 FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS”

“Neste sentido, os documentos arrolados aos autos pela Fiscalização confirmam a existência de compras efetuadas pela empresa autuada, sem o correspondente registro no Livro de Entradas, configurando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, como prevê o art. 646, do RICMS/PB.

Portanto, sem que a recorrente tenha apresentado argumentos convincentes, capazes de ilidir os fatos apurados, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para declarar devido o crédito tributário apurado pela fiscalização, em razão de o lançamento tributário estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributária”.



No arcabouço processual o auditor fiscal disponibilizou planilha (fl.10) intitulada de “**Relação de inconsistências Dossiê do Contribuinte**”. Destaque-se que nas planilhas disponibilizadas pela fiscalização observam-se todas as informações necessárias a correta identificação das notas fiscais presentes, **entre outros**, vislumbramos os seguintes dados: período, Num. crítica, Chaves de Acesso das Nf-e, número da nota fiscal, data da emissão, valor contábil, base de cálculo ICMS, ICMS, SC-ST, ICMS ST, IE do Emit.Dest., CFOPs, ICMS e MULTA, ou seja, estão presentes todos os elementos necessários à elaboração dos argumentos recursais.

No presente caso, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado, inexistindo contrariedade.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado. (g. n.)

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no **Acórdão nº 501/2023**.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia Corte fiscal por meio do **Acórdão nº 501/2023**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003145/2019-18**, lavrado em 27/09/2019, em desfavor da empresa **GREICY CRISTIANE DO NASCIMENTO COSTA**, inscrita no CCIMS/PB sob o nº. 16.114.738-0, já qualificada nos autos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferencia em 20 de fevereiro de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator